



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.264 - SP (2013/0220525-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAICO EDUARDO PACANHELA VENTUROSO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFESA PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.

2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.

3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.

4. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.264 - SP (2013/0220525-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAICO EDUARDO PACANHELA VENTUROSO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAICO EDUARDO PACANHELA VENTUROSO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0009698-79.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado por suposta prática do delito descrito no artigo 184, § 1.º e § 2.º, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal (Ação Penal n.º 0005305-28.2010.8.26.02888, antigo n.º 288.01.2010.005305, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Comarca de Itupverava/SP).

Segundo a incoativa, "foi expedido mandado de busca e apreensão para a residência do indigitado autor, tendo em vista que havia delações anônimas relatando que lá ocorria o tráfico de drogas" (fl. 41), quando, "em cumprimento ao mandado, verificaram os investigadores de polícia que, além do delito de tráfico, já investigado em outros autos" (fl. 41), o acusado "violou direitos de autor, reproduzindo totalmente, com intuito de lucro direto, utilizando-se de meios de informática, 1667 (um mil seiscentos e sessenta e sete) fonogramas, sem autorização expressa dos titulares dos direitos ou de quem os represente" (fl. 40).

Na data de 23.11.2011, foi determinada a citação do increpado, sendo a denúncia recebida nestes termos (fls. 53/56):

"(...)

2- A denúncia encontra-se formalmente em ordem e substancialmente autorizada, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Há perfeita correlação entre os fatos apurados e a imputação, autorizando o processamento peça increpatória inaugural.

3- A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão acostado a fls. 22/28 e laudos de fls.62/98, 120/122. Quanto à autoria, há indícios suficientes a autorizar o processamento do denunciado.

4- Destarte, presentes todas as condições da ação, pressupostos processuais, bem como provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que representam a justa causa para exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 01-d / 03-d contra o réu MAICO EDUARDO PACANHELA VENTUROSO.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofertada a defesa preliminar, em 20.1.2012, foram abordados os seguintes pontos: como preliminares (i) a nulidade da prova e consequentemente de todo o processo (provas obtidas em decorrência de suposta invasão a casa do réu, pois inexistia mandado de busca e apreensão) e (ii) a inconstitucionalidade do artigo 184 do Código Penal; e como mérito (i) a negativa de autoria e (ii) a ausência de suporte probatório da incoativa.

Os argumentos da peça defensiva foram repudiados por *decisum* datado de 23.11.2012, *verbis* (fls. 84/85):

- "1. Citado o réu à fl.s 171v.
2. Defesa preliminar a fls. 138/146; 173/183, anote-se.
3. Ausentes os requisitos legalmente previstos no artigo 397 do CPP, que ensejem a absolvição sumária do acusado.
4. Confirmo o recebimento da denúncia, necessária a instrução processual para efetiva elucidação dos fatos.
5. Para audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas, se houver, a (s) vítima (s), as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e, na seqüência, será o réu interrogado.
6. Notifiquem-se e requisitem-se, se for o caso, a(s) testemunha(s) arroladas na denúncia, em defesa preliminar, bem como o acusado.
7. Se alguma testemunha residir fora da jurisdição desta Comarca, depreque-se sua inquirição, com prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-se o disposto no artigo 222 do CPP, observando-se a ordem indicada no artigo 411 do CPP, a fim de se evitar inversão probatória.
8. Fls.162: vista ao Ministério Público."

Pugnando pela nulidade do feito, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sintetizado (fl. 93):

"*Habeas Corpus* - Recebimento de denúncia - Nulidade do ato face ausência de fundamentação - Inocorrência - Denúncia oferecida nos termos do artigo 41 do CPP e recebida de maneira bastante fundamentada, - Indícios de autoria e materialidade suficientemente demonstrados - Defesa preliminar apresentada - Confirmação do recebimento da denúncia, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do CPP que pudessem ensejar absolvição sumária do paciente - Instrução processual já encerrada - Ordem denegada."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que o juiz singular não declinou fundamentação idônea para o repúdio das alegações defensivas vertidas na defesa preliminar.

Enaltece que se arguiu a violação do artigo 530 do Código de Processo Penal e a necessidade da queixa para a formalização da ação penal.

Sustenta que, "conforme pode ser observado do r. despacho de fls. 185/186 (numeração original do processo), o insigne magistrado de primeiro grau, em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teceu qualquer comentário sobre o conteúdo da defesa, ao contrário, limitou-se a designar audiência de instrução" (fl. 103).

Destaca que os argumentos da defesa preliminar foram, categoricamente, ignorados pelo magistrado, que somente prolatou despacho genérico.

Consigna que mencionar a ausência dos requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal não supre a indispensável fundamentação do *decisum*.

Invoca os brocardos do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 93, incisos IX, da Constituição Federal.

Registra que a falta de análise das teses "traduz-se em cerceamento probatório" e cerceia a defesa (fl. 106).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em voga. No mérito, pugna pela nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória e de todos os atos subsequentes, "determinando ainda que o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Ituverava, se manifeste fundamentadamente sobre a Defesa Preliminar oferecida pelo recorrente" (fl. 165).

Impetrado o presente recurso no período de férias forenses, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fl. 124).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva (fls. 130/133), pelo desprovimento do recurso.

Notícias obtidas no sítio do Tribunal de origem e juntadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, inexistindo a prolação de sentença até o momento (fls. 135/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.264 - SP (2013/0220525-1) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFESA PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REPÚDIO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES E URGENTES. MANIFESTAÇÃO. INCUMBÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Realizada após a defesa preliminar, a ratificação do recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.

2. No caso concreto, o *decisum* proferido careceu de fundamentação, eis que primou por um conteúdo estereotipado e genérico, restringindo-se o magistrado a declinar que não se encontrava diante das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, menção que não se presta a justificar o recebimento da incoativa, sem sequer aludir o juiz às alegações defensivas ventiladas na defesa preliminar.

3. Incumbe ao magistrado enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.

4. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A *quaestio* ora vertida abrange o exame do *decisum* que recebeu a denúncia, sem supostamente apreciar as teses da defesa preliminar, a ensejar eventual nulidade do feito.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: como preliminares (i) a nulidade da prova e consequentemente de todo o processo (provas obtidas em decorrência de suposta invasão a casa do réu, pois inexistia mandado de busca e apreensão) e (ii) a inconstitucionalidade do artigo 184 do Código Penal; e como mérito (i) a negativa de autoria e (ii) a ausência de suporte probatório da incoativa (fls. 58/66).

A elucidação do tema lança mão da transcrição do recebimento da denúncia, ocorrido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fls. 84/85):

"1. Citado o réu à fls. 171v.

2. Defesa preliminar a fls. 138/146; 173/183, anote-se.

3. Ausentes os requisitos legalmente previstos no artigo 397 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensejem a absolvição sumária do acusado.

4. Confirmo o recebimento da denúncia, necessária a instrução processual para efetiva elucidação dos fatos.

5. Para audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas, se houver, a (s) vítima (s), as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e, na seqüência, será o réu interrogado.

6. Notifiquem-se e requisitem-se, se for o caso, a(s) testemunha(s) arroladas na denúncia, em defesa preliminar, bem como o acusado.

7. Se alguma testemunha residir fora da jurisdição desta Comarca, depreque-se sua inquirição, com prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo-se o disposto no artigo 222 do CPP, observando-se a ordem indicada no artigo 411 do CPP, a fim de se evitar inversão probatória.

8. Fls.162: vista ao Ministério Público."

A celeuma foi assim apreciada pelo Colegiado Bandeirante (fls. 94/96):

"Pelo que se depreende dos autos aqui formados, o Impetrante busca pela presente via, anular a respeitável decisão que confirmou o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, sob argumento de que o decisum não estava fundamentado (fls.02/25).

Entretanto, pelo que se percebe das cópias que instruíram o presente *mandamus*, o eminente Impetrante não juntou cópia da denúncia oferecida, dando o paciente como incurso no artigo 184, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 69, ambos do Código Penal, fato este que foi regularizado pelo respeitável Juízo da causa, que em suas informações trouxe a mencionada cópia (fls.38/40), bem como da anterior decisão que recebeu a denúncia oferecida (fls.51/54) e que foi omitida pelo ilustre causídico.

E dessa forma, apreciando a argumentação apresentada, não se vislumbra a nulidade apontada, vez que a oferecida a denúncia, o respeitável Juízo da causa, com extrema dedicação, assim fundamentou no pertinente: (...).

Posteriormente a isso, oferecida a defesa preliminar (fls. 173/183), o respeitável Juízo da causa, determinou anotação da defesa apresentada e entendendo que estavam ausente os requisitos previstos no artigo 397 do CPP, que ensejassem a absolvição sumária do acusado ora paciente, - confirmou o recebimento da denúncia e determinou o normal prosseguimento do feito para a efetiva elucidação dos fatos (fls.21/22).

Assim, não há se falar em ausência de fundamento no recebimento da denúncia, pois ela recebeu a fundamentação que o respeitável Juízo da causa entendeu ser adequada, num primeiro momento recebendo a denúncia de maneira bastante fundamentada e em um segundo momento, confirmando o seu recebimento, entendendo que estavam ausentes os requisitos que pudessem ensejar a absolvição sumária do denunciado.

A respeito disso, forçoso verificar, que não obstante ser possível o recebimento da denúncia por decisão bastante sucinta, no caso vertente, ele está suficientemente demonstrado, sendo que, oferecida defesa preliminar e não tendo sido apontado nenhum requisito que autorizava a absolvição sumária do réu ora paciente, ela foi devidamente confirmada pelo respeitável Juízo da causa.

Ademais, os fatos expostos pela Defensoria em sua defesa preliminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvem questões que devem ser discutidas e analisadas no curso da ação penal originária, o que foge da alçada de apreciação nos estreitos limites dessa ordem impetrada, somente possível de se fazer quando inequívoco o direito violado e desnecessário o enfrentamento do conjunto probatório dos autos originários, o que não ocorre no presente caso.

De qualquer forma, conforme certificado nesse *writ*, a instrução processual dos autos em comento já se encontra encerrada (fls.87), o que resolve a temática, estando o processo para ser julgado, não havendo, portanto, se falar em constrangimento ilegal, vez que a denúncia ter sido recebida de forma aquedada e fundamentada.

Ante o exposto, denego a presente ordem impetrada."

Apura-se que, não obstante a expressa remissão no *decisum* de primeiro grau às folhas em que se encontrava a defesa preliminar, denota a decisão, em sua essência, mera formalidade.

De fato, inexistente menção sobre as teses elencadas no cerne da peça processual, verifica-se que, pela inconsistência de fundamentos, o dado recebimento da exordial acusatória adequar-se-ia a qualquer processo criminal.

Nesse momento da ação penal, é certo que nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

Nessa senda, distancio-me do teor do assentado pelo aresto guerreado, pois tenho que o magistrado de primeiro grau não formulou qualquer juízo acerca da complexidade ou profundidade das matérias alegadas na resposta apresentada pela defesa, de modo a deslindar, *oportune tempore*, os temas suscitados.

Ressalte-se que o simples registro de que não se vislumbrava as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Com efeito, ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes.

Portanto, tenho para mim que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Dessa maneira, suprimida tão importante fase de procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio, de rigor é o reconhecimento da nulidade. Assim esta Corte já apreciou a temática, em anteriores assentadas, *verbis*:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPP. SIMPLES APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o decisor revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do iter processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar."

(HC 203.399/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

"Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo). Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade).

1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, 'ato decisório mencionado no art. 567' (RE-74.297, DJ de 27.3.74).

2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974.

3. É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr. Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.

4. Pensar de maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) 'havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida' (HC-95.838); e (II) 'impõe-se, isto sim, se extraiam conseqüências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito' (HC-96.521).

5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia – a que se procedeu sem fundamentação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 76319/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 23/03/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. (1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (2) DENÚNCIA RATIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. (3) PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. 15/05/2002. LAPSO PRESCRICIONAL. OITO ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recebimento da denúncia, em crimes praticados por prefeito, é precedido de apresentação de defesa prévia. Por mais que tenha o juiz de primeiro grau, inicialmente, recebido a denúncia de maneira fundamentada, declinada a competência, ao Tribunal, ao deliberar sobre a justificação da instância, cabe analisar os argumentos alinhados na defesa prévia, sob pena de violação do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

2. Tendo sido conferida oportunidade para o Parquet, perante o Tribunal a quo, de ratificar a denúncia, inicialmente oferecida em primeiro grau, existe ilegalidade na ausência de intimação para confirmação da defesa prévia - imperativo decorrente da par conditio.

3. A decisão do magistrado de primeiro grau, recebendo a denúncia de modo fundamentado, é ato jurídico perfeito, sendo, à época, o juiz competente para apreciar a causa. Os crimes em questão têm como lapso prescricional oito anos, e, como o último marco interruptivo se deu em 15/05/2008, não há falar em extinção da punibilidade.

4. Ordem concedida para anular o processo-crime a partir do recebimento da denúncia efetuado pelo Tribunal a quo, devendo tal Sodalício assegurar a oportunidade para ratificação da defesa prévia oferecida em primeiro grau, além de se pronunciar sobre os pontos suscitados pela defesa."

(HC 55575/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/08/2009)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.

1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.

2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive."

(HC 99247/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.'

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo."

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, de rigor é o reconhecimento da eiva.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário a fim de anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220525-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.264 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096987920138260000 2880120100053054 5602010

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICO EDUARDO PACANHELA VENTUROSO

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.